



Parecer nº 073/2026/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 1165/2024, que “Acrescenta e modifica dispositivos da Lei nº 11.584/2021, que Institui a criação e regulamentação de Reeducação de Agressor de Violência Doméstica e Familiar, estabelece diretrizes para a criação dos serviços de reeducação do agressor e dá outras providências”.

Autoria: Deputada Janaina Riva

Relator (a): Deputado (a) Guilherme Dol Borso

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 5/6/2024 (fl. 02), sendo cumprida a 1ª pauta na mesma data, tendo seu cumprimento ocorrido em 19/6/2024 (fl. 8v).

A proposição objetiva acrescentar e modificar dispositivos da Lei nº 11.584/2021, que “Institui a criação e regulamentação de Reeducação de Agressor de Violência Doméstica e Familiar, estabelece diretrizes para a criação dos serviços de reeducação do agressor e dá outras providências.

O Autor, em sua justificativa, destaca:

I. Contexto e Justificativa

A violência doméstica e familiar contra a mulher é uma violação grave dos direitos humanos e um problema social de grande magnitude que afeta a integridade física e emocional das vítimas, além de impactar negativamente a sociedade como um todo. No Estado de Mato Grosso, assim como em outras regiões do Brasil, há uma necessidade urgente de adotar medidas efetivas para prevenir e combater essa forma de violência.

II. Base Legal

A criação de Grupos Reflexivos para Homens no Estado de Mato Grosso se fundamenta em diversas normas jurídicas nacionais e internacionais que visam à proteção dos direitos humanos, à promoção da igualdade de gênero e à erradicação da violência contra a mulher, dentre as quais destacam-se:

1. Constituição Federal de 1988: Em seu artigo 5º, incisos I e III, que garantem a igualdade de todos perante a lei e a inviolabilidade da dignidade da pessoa humana, além de proibir qualquer forma de tortura e tratamento desumano ou degradante.
2. Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha): Estabelece mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, dispondo sobre medidas de assistência e proteção às vítimas. A Lei Maria da Penha incentiva a criação de programas de reeducação para os agressores, o que serve de base para a implementação dos Grupos Reflexivos para Homens.



3. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW):

Ratificada pelo Brasil, reforça o compromisso do Estado em adotar medidas para eliminar a discriminação contra a mulher e promover a igualdade de gênero.

III. Objetivos da Lei

Os Grupos Reflexivos para Homens têm como objetivo principal oferecer um espaço de reflexão e reeducação para homens autores de violência doméstica e familiar contra a mulher. A lei visa:

1. Prevenção da Reincidência: Por meio da conscientização e da promoção de uma mudança de comportamento nos autores de violência, busca-se prevenir a reincidência e, conseqüentemente, reduzir os índices de violência doméstica.

2. Promoção da Igualdade de Gênero: Incentivar a adoção de comportamentos baseados no respeito e na igualdade de gênero, contribuindo para a construção de relações familiares e sociais mais justas e harmoniosas.

3. Responsabilização e Reflexão: Proporcionar aos autores de violência a oportunidade de refletir criticamente sobre suas ações e responsabilizar-se por elas, promovendo um processo de transformação pessoal.

IV. Implementação e Funcionamento

A Lei prevê a criação de Grupos Reflexivos para Homens compostos por profissionais capacitados, como psicólogos, assistentes sociais e pedagogos, que conduzirão atividades reflexivas e educativas. Esses grupos funcionarão com encontros periódicos, abrangendo temas essenciais como masculinidades, violência, relações familiares e direitos humanos.

V. Medidas de Aplicação

A participação nos Grupos Reflexivos pode ser determinada como parte das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, como pena alternativa ou condição de suspensão condicional do processo ou da pena, ou ainda voluntariamente, por iniciativa própria ou mediante indicação de serviços de atendimento.

VI. Financiamento e Capacitação

O Poder Executivo, por meio das Secretarias competentes, será responsável por garantir os recursos necessários para a implementação e manutenção dos Grupos Reflexivos, além de assegurar a capacitação contínua dos profissionais envolvidos.

VII. Regulamentação e Vigência

A Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 dias para estabelecer os critérios e procedimentos específicos para o funcionamento dos Grupos Reflexivos para Homens, entrando em vigor na data de sua publicação.

Conclusão

A instituição dos Grupos Reflexivos para Homens no Estado de Mato Grosso representa um passo significativo no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, promovendo a reeducação e a mudança de comportamento dos agressores, e contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Após o cumprimento da primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Direitos Humanos, Defesa do Direitos da mulher, Cidadania e Amparo à Criança, Adolescente e Idoso em 20/6/2024 (fl. 08v), que emitiu parecer favorável à aprovação (fls. 09/20).



Submetido ao Plenário desta Casa de Leis em 1ª votação, realizada em 19/11/2025, o parecer de mérito foi aprovado no (fl. 20/v).

Na sequência, a proposição cumpriu a 2ª pauta no período entre os dias 26/11/2025 e 10/12/2025, sendo os autos encaminhados à CCJR em 11/12/2025 (fl. 20v).

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, não foram apresentadas emendas ou apensamentos, estando o projeto apto para análise quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

É o relatório.

II – Análise

II.I – Da (s) Preliminar (es)

Não tendo sido apresentadas emendas ou apensamentos ao projeto de lei, passa-se à análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

II. II. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), de acordo com o art. 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e o art. 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (RI-ALMT), opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições submetidas à deliberação desta Casa.

O projeto em análise acrescenta e modifica dispositivos da Lei nº 11.584/2021, criando e regulamentando Grupos de Reeducação de Agressor de Violência Doméstica e Familiar, estabelecendo diretrizes para a criação dos serviços de reeducação do agressor e dá outras providências.

O exame da proposição buscará, primeiramente, verificar se a matéria legislativa está incluída entre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, com o objetivo de evitar a ocorrência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, caracterizado quando uma lei estadual regula matéria de competência privativa da União ou dos Municípios.

Posteriormente, será analisada a constitucionalidade formal da proposição à luz das disposições da Constituição Federal e da Constituição Estadual, com vistas a identificar eventuais



vícios formais subjetivos, relacionados à iniciativa legislativa, ou vícios formais objetivos, que possam ocorrer em outras fases do processo legislativo.

Adicionalmente, será examinada a constitucionalidade material da proposta, verificando-se sua compatibilidade com os princípios e normas constitucionais, especialmente no que tange aos direitos fundamentais de proteção à dignidade, igualdade e combate à violência.

Por fim, proceder-se-á à análise da legalidade, juridicidade e regimentalidade, de forma a assegurar a plena conformidade da proposta com o ordenamento jurídico e as formalidades regimentais aplicáveis.

A propositura apresenta os seguintes dispositivos normativos:

“Art. 1º Acrescenta incisos ao art. 5º da Lei 11.584/2021, com seguinte redação:

“Art. 5º (..)

(...)

IX. Os Grupos Reflexivos para Homens terão como objetivo principal proporcionar um espaço de reflexão e reeducação para homens autores de violência doméstica e familiar contra a mulher, visando à mudança de comportamento e à promoção de relações respeitadas e igualitárias.

X. Os Grupos Reflexivos para Homens deverão ser compostos por profissionais capacitados, tais como psicólogos, assistentes sociais e pedagogos, que atuarão na condução das atividades reflexivas e educativas.

XI. Compete aos Grupos Reflexivos para Homens:

- a. Promover encontros periódicos com os participantes, com duração e frequência determinadas em regulamento específico;
- b. Desenvolver atividades reflexivas e educativas que abordem temas como gênero, masculinidades, violência, relações familiares e direitos humanos;
- c. Estimular a reflexão crítica sobre as atitudes e comportamentos violentos;
- d. Promover a responsabilização dos autores de violência;
- e. Oferecer suporte e orientação para a construção de novas formas de comportamento baseadas no respeito e na igualdade de gênero;
- f. Colaborar com o sistema de justiça e com os serviços de atendimento à mulher em situação de violência.

XII. A participação nos Grupos Reflexivos para Homens poderá ser determinada:

- a. Como parte das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);
- b. Como pena alternativa ou condição de suspensão condicional do processo ou da pena;
- c. Voluntariamente, por iniciativa própria ou mediante indicação de serviços de atendimento.

Art. 2º Modifica o art. 6º da Lei 11.584/2021, com seguinte redação:

“**Art. 6º** O Poder Executivo, por meio das Secretarias competentes, deverá garantir os recursos necessários para a implementação e manutenção dos Grupos Reflexivos para Homens, bem como para a capacitação contínua dos profissionais envolvidos”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Em breves palavras, a proposição visa a criação de grupos reflexivos para autores de violência doméstica e familiar, com apoio de profissionais capacitados para mudança de comportamento e promoção de relações respeitadas e igualitárias em relação às mulheres.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal

Quanto à **repartição de competências** na Constituição de 1988, o tema foi resolvido mediante uma distribuição horizontal e vertical de competências, aplicável tanto às competências legislativas quanto às competências materiais (administrativas).

Segundo o Professor Gilmar Mendes, a Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) Competência Geral da União; 2) Competência da legislação privativa da União; 3) Competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) Competência comum material da União, Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios (competências concorrentes administrativas); 5) Competência legislativa concorrente; 6) Competências dos municípios.

Importante salientar a assertiva consignada pelo mestre citado:

“A competência privativa da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. A par disso, como leciona Fernanda Menezes de Almeida, “numerosas disposições constitucionais carecem de leis integradoras de sua eficácia, sendo muitas de tais leis, pela natureza dos temas versados, indubitavelmente de competência da União”. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais – como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...) – não de ser editadas pelo Congresso Nacional. De igual sorte, serão federais as leis que organizam a seguridade social (art. 194, parágrafo único) e que viabilizam o desempenho da competência material privativa da União. (...). É copioso o acervo de precedentes do STF julgando inconstitucionais diplomas normativos de Estados-membros, por invadirem competência legislativa da União. O parágrafo único do art. 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo. (...). É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto, na forma do parágrafo único do mesmo artigo” (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gustavo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - pp. 933-934)

Em relação à terminologia, **competência privativa** e **competência exclusiva** apresentam nuances. Parte da doutrina considera que competências exclusivas são indelegáveis, enquanto as privativas poderiam sê-lo, conforme o parágrafo único do art. 22 da CF. Por outro lado, há entendimento de que ambos os termos podem ser usados com o mesmo sentido.



Quanto à **competência legislativa concorrente**, a Constituição Federal prevê um “condomínio legislativo”, no qual a União edita normas gerais e os Estados, normas específicas. De acordo com o art. 24 da CF:

“Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24, § 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...). Na falta completa da lei com normas gerais, o Estado pode legislar amplamente, suprimindo a inexistência do diploma federal. (...), pode-se dizer que o propósito de entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local” (*Op. cit.*, pp. 936-937)

A **inconstitucionalidade formal** ocorre quando há desrespeito às regras de competência ou aos ritos estabelecidos para a criação legislativa. Como bem leciona Nathalia Masson:

“(...) tem-se a **inconstitucionalidade formal propriamente dita**, na qual há um defeito na formação do ato, por desobediência às prescrições constitucionais referentes ao trâmite legislativo adequado para sua feitura. Ela pode ser **subjettiva**, quando o defeito deriva de desobediência à iniciativa estipulada ou **objetiva**, nas hipóteses em que o vício está na desarmonia com regras atinentes aos outros atos do processo legislativo de gestação da norma.

Como exemplo de **inconstitucionalidade formal subjettiva** temos o projeto de lei apresentado por Deputado Federal veiculando aumento da remuneração dos servidores públicos federais, em nítida violação à regra de iniciativa inscrita no art. 61, § 1º, II, “a”, CF/88, que determina pertencer ao Presidente da República, com exclusividade, a iniciativa para deflagrar o processo legislativo na hipótese. (...). Para ilustrar a **inconstitucionalidade formal objetiva**, pode-se mencionar uma lei complementar aprovada em uma das Casas Legislativas por maioria simples (e não absoluta, como determina o art. 69, CF/88), ou mesmo a aprovação de uma proposta de emenda constitucional por uma maioria inferior aos 3/5 exigidos pelo art. 60, § 5º, CF/88.

Por outro lado, tem-se a **inconstitucionalidade formal orgânica** quando há desobediência a regra de competência para produção do ato, como, por exemplo, quando um Estado-membro edita norma exercendo competência que, pela previsão do art. 22, I, CF/88, está destinada a ser regulamentada pela União, de modo privativo.” (Destacou-se) (MASSON, Nathalia. *Manual de direito constitucional*, 6ª ed. rev. Ampl. e atual. Salvador: Jus PODIVM, 2018, pp. 1255-1256)

O exame da iniciativa tem início pela verificação da competência legislativa atribuída aos Estados-Membros pela Constituição Federal. Tal análise revela-se imprescindível para afastar eventual vício de inconstitucionalidade formal orgânica, caracterizado quando uma norma estadual invade a competência legislativa privativa da União ou dos Municípios.



Convém ressaltar que a análise está intrinsecamente vinculada à competência legislativa que cada ente da federação possui para legislar sobre as questões relacionadas ao seu cotidiano, em virtude da força conferida pelo **art. 18, caput**, combinado com o **art. 25, caput e § 1º, ambos da Constituição Federal (CF)**, bem como pelo Princípio Constitucional da Simetria:

“Além da competência legislativa expressamente reconhecida aos Estados-membros e da alargada competência legislativa concorrente (CF, art. 24), na qual se assenta que a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais, não podendo estas excluir a competência suplementar dos Estados-membros (art. 24, §§ 1º e 2º), o texto constitucional estabeleceu serem reservadas aos Estados-membros as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição (art. 25, § 1º). As competências administrativas dos Estados-membros – além da reserva constante do art. 25, § 1º, e da competência privativa do art. 25, § 2º – são referidas em diversas disposições constitucionais (art. 25, § 2º, 37, 144, 180, 198, 204, 211, § 3º, 218, § 5º, 255, dentre outros). Assim, pode-se dizer que o Estado de Mato Grosso tem competência para legislar o assunto, sendo pertinente que a iniciativa da matéria dessa classe é pertinente a todos os legitimados constitucionalmente”. (*Op. cit.*, pp. 924-926, 935 e 943).

A propositura também se alinha à competência legislativa concorrente dos Estados, prevista no **art. 24 da CF**, além de respeitar a competência administrativa comum, conforme dispõe o **art. 23, incisos II e X, da CF**. Acresce a isso a autonomia assegurada pelo **art. 25, caput, da CF**, que legitima os Estados a legislar sobre temas de interesse local.

Ademais, o projeto respeita o princípio da separação dos Poderes, consagrado no **art. 2º da Constituição Federal** e no **art. 9º da Constituição Estadual**, garantindo a independência entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. No que concerne à iniciativa legislativa, a matéria não se insere nas competências privativas do Chefe do Executivo, observando as disposições dos **artigos 61 da Constituição Federal e 39 da Constituição Estadual**, que delimitam as matérias relativas à criação, estruturação ou atribuição de órgãos públicos.

Portanto, o **PL 1165/2024 é formalmente constitucional**, respeitando os limites da competência legislativa estadual e observando as normas constitucionais e regimentais pertinentes.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material

No que concerne à **constitucionalidade material**, a doutrina especializada ressalta aspectos essenciais para sua análise, conforme destacado por renomados juristas:

“O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu





espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.” (Bonavides, Paulo. *Curso de Direito Constitucional* - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)

De modo análogo, Guilherme Sandoval Góes, ao citar Gilmar Mendes, enfatiza:

“(...) inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5)” (Grifou-se) (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. *Controle de Constitucionalidade*. Rio de Janeiro: Processo, 2021, pp. 90-92)

Ao analisar a propositura, constata-se que ela objetiva combater a violência contra a mulher e também prevenir novas violências por meio da reeducação promovida por especialistas. Trata-se de um tema intrinsecamente vinculado aos fundamentos da República, como a dignidade da pessoa humana e a cidadania (**art. 1º, II e III, CF**), além de atender aos objetivos fundamentais do Estado brasileiro, tais como promover o bem de todos, sem preconceitos ou discriminações (**art. 3º, IV, CF**)

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”



Adicionalmente, a proposta concretiza direitos sociais previstos no **art. 6º da CF**, que incluem educação, saúde e segurança.

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

A violência doméstica e familiar impactam diretamente esses direitos, afetando a saúde física e mental das vítimas, bem como sua segurança e integridade. Em conformidade com o **art. 196 da CF**:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

O projeto, ao propor medidas cujo objetivo principal é a reeducação de homens autores de violência doméstica e familiar, para prevenção e promoção de relações respeitadas e igualitárias, contribui para a promoção de um ambiente ético e seguro, em consonância com o dever do Estado de garantir a saúde e a segurança.

No âmbito estadual, a **Constituição do Estado de Mato Grosso** reforça a relevância de princípios fundamentais e objetivos prioritários, conforme disposto no **art. 3º**:

“Art. 3º São princípios fundamentais e constituem objetivos prioritários do Estado:
(...)

II - a promoção da pessoa humana, com a criação de mecanismos que concretizem suas potencialidades com perspectiva de transformação, sem paternalismo ou privilégios;

III - propiciar educação, habitação, saúde e assistência pública à maternidade, à infância, à adolescência, ao idoso e às pessoas portadoras de qualquer tipo de deficiência;

(...)

VII - contribuir para a construção de uma sociedade livre, solidária e desenvolvida;”

VIII - a defesa intransigente dos direitos humanos, da igualdade e o combate a qualquer forma de discriminação ou preconceito.”

Logo, a proposta encontra respaldo nas diretrizes constitucionais ao promover políticas públicas voltadas à proteção das mulheres e à preservação da dignidade, assegurando um ambiente inclusivo e seguro.

Nessa perspectiva, a propositura integra-se a essas diretrizes ao assegurar políticas públicas de combate à violência, fortalecendo um ambiente inclusivo e seguro para todos.

De resto, destaca-se que a propositura, ao estabelecer a criação de grupos compostos por especialistas, como medida preventiva e repressiva em relação à violência doméstica e familiar



contra a mulher, não cria novos órgãos ou estruturas administrativas, limitando-se a detalhar e regulamentar políticas públicas já previstas no ordenamento jurídico. Isso evita quaisquer alegações de inconstitucionalidade por invasão de competência do Poder Executivo, conforme reconhecido pelo STF:

“Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (STF: ARE: 878911 RJ, Rel. GILMAR MENDES, j. 29/09/2016, Tribunal Pleno, p. 11/10/2016).

Conclui-se, portanto, que a propositura respeita os fundamentos constitucionais e legais que asseguram a dignidade humana, a saúde e a segurança, sendo **materialmente constitucional**.

II.V – Da Legalidade, Juridicidade e Regimentalidade

No referente à **Legalidade**, constata-se que a propositura está em conformidade com os dispositivos da Lei Complementar Federal n.º 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis no domínio nacional, bem como com a Lei Complementar Estadual n.º 06/1990, que regula o processo legislativo no Estado de Mato Grosso. Assim, verifica-se que os procedimentos legislativos adotados atendem aos requisitos legais aplicáveis.

Quanto à **Juridicidade**, verifica-se que a proposta está em plena consonância com o ordenamento jurídico, tanto no aspecto constitucional quanto infraconstitucional. A matéria apresentada alinha-se aos princípios da segurança jurídica, da eficiência e da razoabilidade, não havendo qualquer inconsistência ou contrariedade que comprometa sua tramitação ou aprovação.

No que concerne à **Regimentalidade**, a propositura obedece às disposições do Regimento Interno desta Casa de Leis, respeitando as exigências formais e materiais estabelecidas para o regular andamento do processo legislativo. Não há, portanto, qualquer ressalva ou irregularidade que possa obstar o trâmite da matéria.

Destarte, conclui-se que a propositura analisada não apresenta vícios de legalidade, juridicidade ou regimentalidade, sendo plenamente apta para apreciação e deliberação pelo soberano Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls. <u>31</u>
Rub. <u>CCJR</u>

III – Voto do (a) Relator (a)

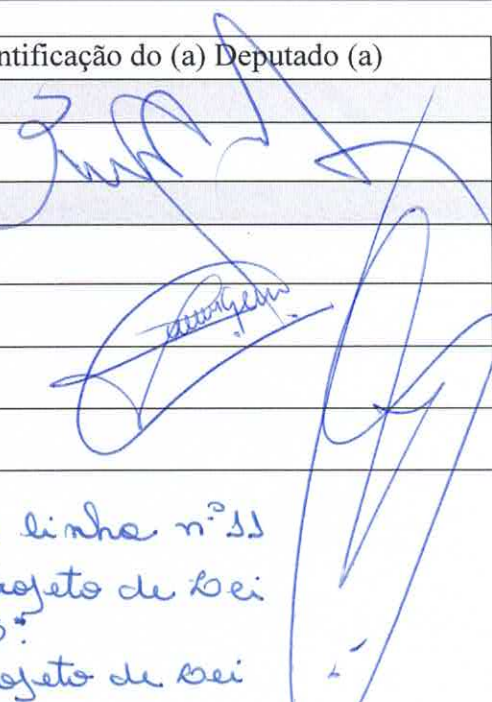
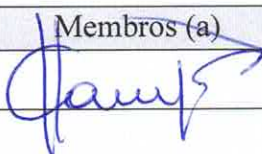
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 1165/2024, de autoria da Deputada Janaina Riva.

Sala das Comissões, em 30 de 03 de 2026.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1165/2024 – Parecer nº 073/2026/CCJR
Reunião da Comissão em <u>30 / 03 / 2026</u>
Presidente: Deputado (a) <u>Dilmar Dal Bozzo</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Dilmar Dal Bozzo</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 1165/2025, de autoria da Deputada Janaina Riva.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	

Nota: Na linha nº 11
onde se lê * Projeto de Lei
nº 1165/2025*
leia-se * Projeto de Lei
nº 1165/2024*.

Waleska Cardoso

Waleska Cardoso
Consultora do Núcleo CCJR
Matrícula 45290